



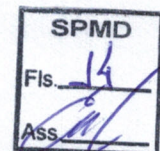
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 182/ 2019/ CFAEO

Referente ao PL nº 1139/ 2019, Mensagem nº 154/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Roberto

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1139/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2019. Após foi colocada em pauta em 29/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Na mesma data, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno foi requerida a dispensa de 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, inclusive com subscrição de oito deputados, a fim de que possa ser apreciada de imediato pelas Comissões afetas a receber pareceres técnicos competentes, tudo conforme, as folhas nº 02 e 11/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 de autoria do Poder Executivo que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O autor, assim aduz a justificativa:

“(…) o projeto ora apresentado, objetiva diversificar as áreas de interesse público a serem incentivadas pelo produtor e empresas do setor, interessados na fruição dos benefícios previstos no inciso I do § 3º do Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, sem qualquer elevação de custos aos produtores ou empresas do ramo”.

Dessa forma, o Poder Executivo ressalta a potencialidade de desenvolvimento do segmento da carne, no qual a defesa sanitária é apenas um dos instrumentos para desenvolvimento econômico do setor. Sendo que o Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, criado pela Lei nº 10.370/2016 contribuiu com pesquisas e tecnologias na cadeia produtiva da carne.

A iniciativa é formada por quatro artigos, conforme descritos a seguir.



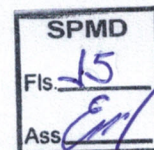
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos a Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam o:

I – Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT ou ao Instituto Mato-Grossense de Carne-IMAC, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;

II – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;

III – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o produtor rural deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II – a empresa industrial frigorífica deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização”.



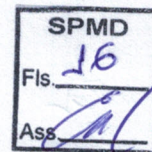
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao Art. 48 da Lei nº 10.486 de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 7º Para o contribuinte gozar de isenção prevista no § 3º deste artigo, o FESA/MT, o FSDS/MT e o FDPS/Leite, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doença animal executada pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, observado o seguinte:

I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate ou abatido;

III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II, desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

IV – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 3º e 4º e 7º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei”.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como a oportunidade, conveniência e relevância social.

Preliminarmente, como decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a mesma trata de nova sistemática de isenção de Taxa de defesa Sanitária Animal, bem como instituição de apoio pelos produtores rurais e empresários a ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, bem como de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.



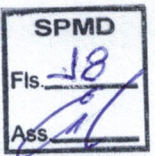
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, restou descartado a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Por conseguinte, consubstancia-se a análise quanto ao mérito, nos aspectos relacionados à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor “objetiva diversificar as áreas de interesse público a serem incentivadas pelo produtor e empresas do setor, interessados na fruição dos benefícios previstos no inciso I do § 3º do Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, sem qualquer elevação de custos aos produtores ou empresas do ramo”.

O Poder Executivo ressalta a potencialidade de desenvolvimento do segmento econômico da carne, no qual a defesa sanitária é apenas um dos instrumentos. Sendo que o Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, criado pela Lei nº 10.370/2016 contribui com pesquisas e tecnologias na referida cadeia produtiva, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social de Mato Grosso.

Para tal, “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A iniciativa é formada por quatro artigos. O art. 1º busca alterar os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos a Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam o:

I – Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT ou ao Instituto Mato-Grossense de Carne-IMAC, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;

II – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;

III – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o produtor rural deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação



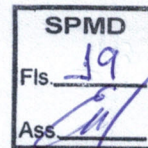
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II – a empresa industrial frigorífica deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização”.

Por oportuno, o art. 1º da Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, cujos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, alteraram o Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, *in verbis*:

“Art. 1º Fica alterado o § 3º e ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

(...) § 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o:

(...) § 4º O valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II, ambos do § 3º deste artigo, deve ser igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 5º O valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III do § 3º deste artigo deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível com a realização e manutenção dos objetivos e regulamentos previstos aos fundos, sob pena de responsabilização.”

Dessa forma, as alterações propostas no art. 1º desta iniciativa mudam a sistemática de isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal ao produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam com os seguintes Fundos: I - Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT ou ao Instituto Mato-Grossense de Carne-IMAC, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo; II – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate e III – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na esteira de análise, observam-se duas mudanças básicas: no parágrafo 4º, estabelece duas condições (incisos I e II) para que tais contribuintes façam jus à fruição do benefício da isenção de taxas de defesa sanitária animal, bem como no parágrafo 5º, onde não fixa mais o valor da contribuição, cujo valor será definido, caso tal pretensão seja aprovada, pelo arbitramento do ente ou entidade que receber a contribuição, previstos aos fundos ou Instituto Mato-Grossense de carne (IMAC), sob pena de responsabilização.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta os §§ 7º e 8º ao Art. 48 da Lei nº 10.486 de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei”.

(...)

§ 7º Para o contribuinte gozar de isenção prevista no § 3º deste artigo, o FESA/MT, o FSDS/MT e o FDPS/Leite, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doença animal executada pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, observado o seguinte:

I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate ou abatido;

III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II, desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

IV – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 3º e 4º e 7º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei”.

Nesse sentido, as inclusões propostas no art. 2º, ou seja, os §§ 7º e 8º ao Art. 48 da Lei nº 10.486 de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018



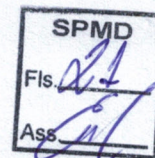
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



constituem novas obrigações aos respectivos contribuintes para fazer jus à fruição dos benefício de isenção da taxa de Defesa Sanitária Animal, no âmbito dos respectivos fundos.

Sendo que tais contribuintes para obterem as isenções deverão apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação animal executada pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT.

Dessa forma, os incisos I ao IV, preveem que tais apoios não poderão ser inferiores, respectivamente a 10% e a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecidas em incisos da Seção II, Anexo II, da Lei nº 10.486/2016, no âmbito dos respectivos fundos, inseridos no art. 1º, § 3º desta iniciativa.

Por sua vez, o art. 3º estabelece a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Já o art. 4º contém cláusula de vigência.

Entretanto, tal propositura, se por um lado extingue a obrigatoriedade de recolhimento do valor de contribuição aos fundos de 45% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, por outro, estabelece o dever dos referidos beneficiários em apoiar ações do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA/MT) em proporções que variam de 10% e 20% do valor da taxa estabelecidas em incisos da Seção II, Anexo II, da Lei nº 10.486/2016, no âmbito dos respectivos fundos, inseridos no art. 1º, § 3º desta iniciativa.

Como resultado do balanço de ganhos e perdas, o contribuinte praticamente não será onerado como decorrência da proposta em comento.

Segundo o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), a Pecuária obteve (23%) do valor bruto da agropecuária de Mato Grosso em 2018, ou seja, R\$ 14,53 bilhões, sendo a carne bovina (18%), ave (2%), suíno (2%) e gado de leite (1%), cujos montantes corresponderam, respectivamente, a R\$ 11,37 bilhões, R\$ 1,26 bilhão, R\$ 1,26 bilhão, R\$ 0,63 bilhão, sendo que a agricultura (soja, milho, algodão e Cana-de-açúcar) atingiram R\$48,64 bilhões. (Fonte: IMEA/ Guia do Investidor 2018/ “As grandes oportunidades do agro de Mato Grosso”. Disponível em: <http://www.imea.com.br/imea-site/>)

Nesse contexto, embora seja o agronegócio, o segmento econômico com maior participação no PIB e valor bruto da produção mato-grossense, é inegável a importância econômica da pecuária, onde Mato Grosso detém o maior rebanho bovino do país, bem como o enorme potencial de crescimento econômico, geração de emprego e renda, daí a necessidade de promoção de incentivos públicos e privados a tal segmento econômico, decorre daí a oportunidade da iniciativa.

Ademais, tal propositura insere-se no contexto de retomada do crescimento econômico do país, notadamente em Mato Grosso, onde setores estratégicos da economia regional merecem amplo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



apoio e incentivos com vistas ao desenvolvimento e combate das desigualdades regionais, cuja relevância remete à conveniência do projeto de lei.

Em face ao exposto, tal iniciativa configura-se como novo instrumento de incentivo a vários segmentos e cadeias produtivas locais com alta relevância econômica, notadamente, as cadeias produtivas da carne (bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos), a cadeia produtiva do leite, bem como instituições de políticas públicas de apoio à Segurança alimentar, sanidade animal e produção sustentável.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1139/ 2019, Mensagem nº 154/ 2019, Parecer nº 182/ 2019	
Reunião da Comissão em 11 / 11 / 19	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): Dep. Valmir do Neto	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	